



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2016

Data de autuação
16/02/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

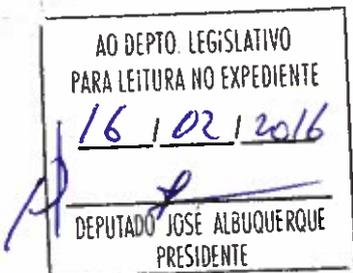
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.953 - DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7953 DE 02 DE *fev.* DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações internas de gás natural para a produção de energia elétrica através de usinas termelétricas instaladas no Estado do Ceará.

Objetiva-se, com o projeto de Lei, incentivar a instalação, em território cearense, de usinas termoelétricas com o consequente aumento da produção energética no Estado do Ceará. Tais usinas têm como principal insumo o gás natural, sendo, portanto, relevante a redução da carga tributária incidente em tal insumo para induzir a realização de investimentos e a consequente instalação no Estado. Ressalte-se que o gás natural é, dentre os combustíveis fósseis, o menos poluente, sendo, justamente por isso, que o projeto de Lei somente visa ao incentivo de usinas termoelétricas que usem esse tipo de insumo.

Sabe-se, ainda, que a energia é essencial para o desenvolvimento econômico e social de uma determinada região, pois não é possível o desenvolvimento de atividades socioeconômicas sem a distribuição e utilização de energia elétrica.

Por outro lado, o volume dos investimentos para a construção, instalação e funcionamento de uma usina termoelétrica é de elevadíssima monta. Esse investimento incrementará a economia cearense no momento de crise por qual passa o Brasil, possibilitando de sociedades empresárias atuantes no segmento da construção pesada, que, por sua vez, irão contratar novos empregados e adquirir os equipamentos necessários para a construção e instalação do equipamento, gerando, com isso, um ciclo virtuoso do desenvolvimento.

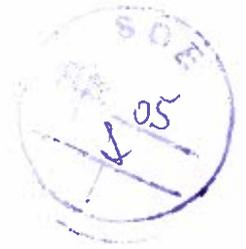
Percebe-se, então, que o incentivo para instalação de usinas termoelétricas no Estado do Ceará possibilitará o aumento da produção de energia elétrica e, por consequência, a sua distribuição, além de induzir um ciclo de contratação e novos investimentos em determinados segmentos econômicos.



NP: 000140/2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Ademais, não haverá perda de arrecadação para o Estado do Ceará, porquanto se trata de incentivo para novos empreendimentos e, conforme se prevê no Projeto de Lei, a redução da base de cálculo está restrita às usinas vencedoras de leilões de energia promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL realizados durante o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

Com efeito, a aprovação deste projeto de Lei tornará o Estado do Ceará mais atrativo para a instalação de usinas termoeletricas que utilizem o gás natural como combustível para a geração de energia elétrica.

Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com aprovação dos senhores Deputados.

Finalizo transmitindo à Presidência dessa Assembleia Legislativa, à Mesa Diretora, e aos ilustres Deputados, protestos de elevado apreço e de distinguida consideração.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
José Jácome Carneiro Albuquerque
MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI DE Nº /2016.

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES
INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL,
DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA
PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO
TERRITÓRIO CEARENSE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas envolvendo gás natural destinado a usina termoeletrica para produção de energia elétrica em 58,82% (cinquenta e oito inteiros por cento e oitenta e dois décimos por cento), resultando em uma carga tributária de 7% (sete inteiros por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nas operações destinadas às usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Nas operações internas com gás natural importado do Exterior e destinado à concessionária autorizada para distribuição de gás natural à usina termoeletrica instalada no território cearense, exclusivamente para a produção de energia elétrica, fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um décimos por cento), resultando em uma carga tributária de 12% (doze inteiros por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em de
.....de 2016.**

Paulo S
**Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/02/2016 10:09:53	Data da assinatura:	16/02/2016 10:59:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/02/2016

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 1/16

Acrescenta o art. 2º-A ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art.1º Acrescenta o art. 2º-A ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art. 2º- A. O art. 9º - D da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º- D. Ficam isentas do ICMS as operações internas que envolvam protetores, filtros ou bloqueadores solar e repelentes de insetos.

§1º. Para obter a isenção de repelentes de insetos prevista no caput deste artigo, o produto deve apresentar em sua composição pelo menos um dos seguintes componentes: Icaridina, DEET ou IR3535.

§2º. A isenção de repelente será válida no período de duração de surtos de dengue, zika e febre chikungunya.

Justificativa

Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde – OMS o continente americano deverá ter entre 3 milhões e 4 milhões de casos de Zika em 2016. Em 2015 segundo informação do diretor de Doenças Transmissíveis e Análise de Situação de Saúde da Organização Pan-Americana de Saúde – Opas, Marcos Espinal, foram registrados cerca de 2 milhões de casos de dengue no continente americano, sendo 1,5 milhão no Brasil. O mosquito *Aedes aegypti* avança no Brasil, e espalha-se provocando doenças e uma onda de alarmismo.

A OMS tem alertado todos os países do continente americano sobre a propagação do vetor, o mosquito *Aedes aegypti* e das doenças transmitidas, com exceção do Chile e do Canadá, onde não circula o vetor das doenças. Associado ao alerta emitido, inúmeras orientações e informações têm sido divulgadas para implementar ações de combate ao vetor.

No Brasil, onde o mosquito tem se proliferado com sucesso e extrema rapidez, tem implementado muitas ações e obtido atenção das autoridades e da sociedade civil. Entretanto, a luta contra o mosquito não tem apresentado resultados satisfatórios. Uma força tarefa envolvendo o Exército brasileiro está sendo executada, porém, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 350 foram contemplados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

No Ceará, segundo dados da Secretaria da Saúde – Sesa, os casos de dengue, confirmados por meio de boletim epidemiológico, foram 50.583, em 168 dos 184 municípios do Estado, com registro de 62 óbitos. Foram confirmados cinco casos da Febre Chikungunya e notificados 16 casos de microcefalia, com suspeita de relação da doença com infecção por Zika vírus.

Considerando a grave situação enfrentada por todos os brasileiros, ampliar ao máximo as ações para o combate e a proteção aos cidadãos é dever do Estado. Assim, associar ações educativas e ações direcionadas ao combate e eliminação do mosquito a novas propostas, pode ser entendido como forma de ampliar o alcance do Estado no exercício de sua responsabilidade.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	19/02/2016 07:49:22	Data da assinatura:	19/02/2016 07:49:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 12/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.953) • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 2/16

Acrescenta o art. 2º-B ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art.1º Acrescenta o art. 2º-B ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art. 2º- B. - Acrescenta o art. 9º-E e parágrafos a lei 12.670/1996.

Art. 9º-E. Ficam isentas do ICMS as vendas internas e interestaduais de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³ novas adquiridas por agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias.

§1º A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com o comprovante da condição de agente comunitário de saúde ou de combate a endemia.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º Para aquisição do benefício o agente comunitário de saúde ou de combate a endemias deverá comprovar vínculo exclusivo de trabalho com o Sistema Único de Saúde (SUS).

§4º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§5º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome agente comunitário de saúde ou de combate à endemia.

§6º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 2 (dois) anos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A prestação de assistência à saúde, principalmente à população de baixa renda, está, cada vez mais, vinculada ao trabalho do agente comunitário de saúde. Fora de qualquer dúvida, trata-se de uma atividade importante e meritória, com a qual se está logrando não apenas multiplicar os esforços dos profissionais da saúde, levando sua orientação a um número maior de pessoas, mas também a mudar a própria cultura popular no que se refere aos cuidados básicos de saúde.

O exercício de sua atividade exige que se desloquem constantemente, seja para áreas rurais, seja para áreas de periferia das cidades, enfrentando por isso grande problema de transporte. Com esse projeto, busca-se o objetivo de proporcionar uma alternativa para esse transporte, pela via de barateamento de bicicletas e de motocicletas de pequena cilindrada. A retirada do ônus tributário relativo ao ICMS poderá significar uma baixa no preço final do bem.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 3/16

Acrescenta o art. 2º-B ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art.1º Acrescenta o art. 2º-B ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art. 2º- B. - Acrescenta o art. 9º-F e parágrafos a lei 12.670/1996.

Art. 9º-F. Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) o ICMS nas vendas internas e interestaduais de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 novas adquiridas por agentes do pró-cidadania e guarda civil municipal.

§1º A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com o comprovante da condição de agente do pró-cidadania ou guarda civil municipal.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome agente do pró-cidadania e guarda civil municipal.

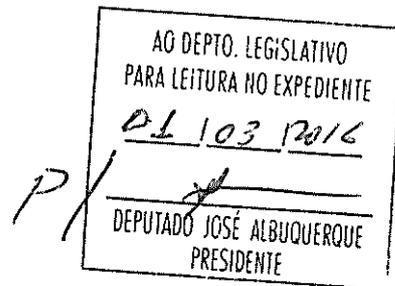
§5º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 5 (dois) anos.

Justificativa

Essa proposta é de grande importância no sentido de agilizar o trabalho de segurança realizado.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA Nº 4/16
em: 01/03/2016.



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.953, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminhando à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 7.953, de 2 de fevereiro de 2016.

Tal substituição visa a adequar o projeto de lei à redação da Lei nº 14.246, de 19 de novembro de 2008. Dessa forma, mantém-se a harmonia do sistema e respeita-se a legislação posta, a qual já guarda coerência com o incentivo fiscal nas aquisições de gás natural pelas usinas termelétricas instaladas em território cearense, a qual visa a promover o desenvolvimento econômico e social estadual.

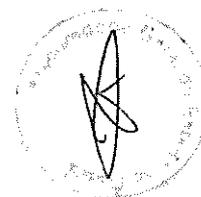
Por fim, ressalte-se que foram inseridas expressamente as operações de importação de gás natural como beneficiárias da redução de base de cálculo do ICMS em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), pelo fato reconhecido de que a produção nacional, no mais das vezes, não consegue atender às necessidades prementes dos consumidores de grande porte, notadamente em se tratando de termelétricas.



Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com aprovação dos senhores Deputados.

Finalizo transmitindo à Presidência desta Assembléia Legislativa, à Mesa Diretora, e aos ilustres Deputados, protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

Paul S
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADO DO ESTADO DE CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

PROJETO DE LEI DE Nº / 2016

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA MENSAGEM Nº 7.953, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADO À USINA TERMELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

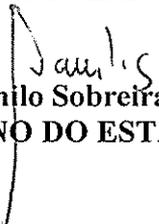
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente nas operações interna e de importação com gás natural destinado à usina termelétrica, para produção de energia elétrica, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nas operações destinadas às usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, em de
fevereiro de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 5/16

Modifica a redação do art.1 do Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art.1º O art.1º do Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º Fica reduzida em 29,41(vinte e nove inteiros e quarenta e um décimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações interna e de importação com gás natural destinado à usina termelétrica, para produção de energia elétrica, resultando em uma carga tributária equivalente a 12% (doze por cento).

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 12/16 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.953/2016)

Nº 6/16

ACRESCE ART. 2º E PARÁGRAFO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 12/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7953/2016.

Acresçam-se art. 2º e Parágrafo Único ao Projeto de Lei nº 12/16, proveniente da Mensagem 7953/2016, com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica reduzida em 74,08% (setenta e quatro inteiros e oito centésimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente nas operações de saída de energia elétrica destinadas a estabelecimento distribuidor localizado nesse Estado, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete inteiros por cento).

Parágrafo Único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente às operações envolvendo as usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda assegurar a concentração, no estabelecimento distribuidor, da arrecadação do ICMS pertinente às operações com energia elétrica.

Mister destacar que a aprovação da presente emenda, dada a natureza não cumulativa do ICMS, não ensejará, a priori, a redução ou acréscimo na arrecadação do Estado, mas traduzir-se-á em medida apta a viabilizar melhor controle e fiscalização acerca do montante a ser arrecadado. Por outro lado, a emenda evita que por meio de instrumentos infra legais, no âmbito de benefícios fiscais do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, haja prejuízo significativo na arrecadação do imposto, sem redução proporcional nas tarifas cobradas pelo distribuidor ao consumidor final.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 7/2016

**ACRESCENTA O ART. 2º-A, AO PROJETO DE LEI
Nº 12/16 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.953/2016.**

Art. 1º. Acrescenta o art.2º - A ao projeto de Lei nº 12/16 que acompanha a Mensagem 7.953, de 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Acrescenta o art. 9º- E na Lei 12.670/96, que passa a ter a seguinte redação:

Art.9º-E – ficam isentas de ICMS, nas contas de fornecimento de energia elétrica, as entidades que abrigam e mantêm idosos e crianças, como também os centros de reabilitação para dependentes químicos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de março de 2016.


Danniell Oliveira
Deputado Estadual / PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 8 /2016

**ACRESCENTA O ART. 2º-B, AO PROJETO DE LEI
Nº 12/16 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.953/2016.**

Art. 1º. Acrescenta o art.2º - B ao projeto de Lei nº 12/16 que acompanha a Mensagem 7.953, de 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O art. 2º- B passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - B fica acrescido o inciso III ao art. 43 da Lei 12.670/96 com a seguinte redação:

III - 50% (cinquenta inteiro por cento), para os seguintes produtos veterinário:

- a) vacinas contra a febre aftosa destinado a cada pequeno pecuarista em até 100 (cem) dose por etapa;
- b) Vermífugos caprinos, ovinos e suínos;
- c) vacinas suínas contra Parvovirose, Colibacilose, Rinite Atrófica e Pneumonia Enzoótica;
- d) vacinas capronas e ovinas Clostridioses, Linfadenite Caseosa, Ectima Contagioso, Leptospirose e Foot Root.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de março de 2016.


Danniell Oliveira
Deputado Estadual / PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 9 /2016

**ACRESCENTA O ART. 2º-C, AO PROJETO DE LEI
Nº 12/16 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.953/2016.**

Art. 1º. Acrescenta o art.2º - C ao projeto de Lei nº 12/16 que acompanha a Mensagem 7.953, de 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O art. 2º- C passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - C fica acrescido o inciso IV ao art. 43 da Lei 12.670/96 com a seguinte redação:

IV- 50% (cinquenta inteiro por cento), para os seguintes produtos:

- a) bolsa de colostomia de uma peça plana e convexa;
- b) bolsa para ostomia de uma peça plana e convexa;
- c) cateter uretral intermitente limpo hidrofílico lubrificado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de março de 2016.


Daniel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 10/2016

**ACRESCENTA O ART. 2º - D AO PROJETO DE LEI
Nº 12/16 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.953/2016.**

Art. 1º. Acrescenta o art. 2º - D, ao projeto de Lei nº 12/16 que acompanha a Mensagem 7.953/2016, com a seguinte redação:

Art. 2º - D. Acrescenta ao inciso I do art. 43 da Lei 12.670/96, a linha z-20 com a seguinte redação:

z-20) gás natural residencial (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP).

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de março de 2016.


Daniel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

NR 11/16

Acrescenta o art. 2º-C ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art.1º Acrescenta o art. 2º-C ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art. 2º- C. - Acrescenta o art. 9º-G e parágrafos a lei 12.670/1996.

Art. 9º-G. Fica isento de ICMS nas vendas internas e interestaduais de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 novas adquiridas por mototaxistas.

§1º A isenção de que trata esta lei será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com o comprovante da condição de mototaxistas.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do mototaxistas.

§5º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 5 (dois) anos.

Justificativa

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará que, diferente dos Taxistas, não possuem isenção para aquisição de seu instrumento de trabalho (motocicleta).


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 09/2016

Fortaleza, 28 de março de 2016.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V.
Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 3/16 da mensagem 7.953.

Atenciosamente,


Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 12/16

Acrescenta o art. 2º-B ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art.1º Acrescenta o art. 2º-B ao Projeto de Lei 12/2016, através da mensagem 7.953.

Art. 2º- B. - Acrescenta o art. 9º-F e parágrafos a lei 12.670/1996.

Art. 9º-F. Ficam isentas do ICMS nas vendas internas e interestaduais de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 novas adquiridas por agentes do pró-cidadania e guarda civil municipal.

§1º A isenção de que trata esta lei será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com o comprovante da condição de agente do pró-cidadania ou guarda civil municipal.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome agente do pró-cidadania e guarda civil municipal.

§5º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 5 (dois) anos.

Justificativa

Essa proposta é de grande importância no sentido de agilizar o trabalho de segurança realizado.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 13 /2016.

“ACRESCENTA O ART. 3º AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7.953.”

Art. 1º. Acrescenta dispositivo o Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem n.º 7.953, que vigorará com a seguinte redação, e renumera os demais artigos:

“Art.3º - Acrescenta o Art. 9º-E a Lei nº 12.670/96.

“Art. 9º-E - Fica autorizada a redução em 66% (sessenta e seis por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativa às operações internas com óleo diesel, destinadas às empresas e/ou cooperativas, sob regime de concessão ou permissão, do Sistema Regular Complementar de Transporte de Passageiros Urbanos de Fortaleza de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,5% (oito vírgula cinco por cento).”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de março de 2016.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva visa ampliar o benefício da redução da base de cálculo do Imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual. O transporte de passageiros é um serviço de utilidade pública, efetuado por concessionária de serviço público, realizado perante condições unilateralmente impostas pela autoridade concedente. A Lei Estadual nº 14.091/08 que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com óleo diesel beneficia as empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e as empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana. A proposta é incluir o Sistema Regular Complementar de Transporte Público de Passageiros Urbano de Fortaleza como beneficiário dessa redução de alíquota.

Vale destacar que a extensão desse benefício para esses profissionais cooperados possibilitará que eles fiquem equiparados às grandes empresas de transporte coletivo visando proporcionar um serviço de melhor qualidade, com maior segurança e mobilidade aos cidadãos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação desta Emenda Aditiva que é de grande alcance para população da região metropolitana de Fortaleza que utilizam o transporte complementar.

Pela relevância do tema proposto, contamos com a participação dos senhores parlamentares para aprovação desta emenda aditiva.

Bruno Pedrosa (PP)

DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 7.953/ 2016 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 12/2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/04/2016 16:08:26	Data da assinatura:	06/04/2016 16:08:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/04/2016

MENSAGEM N. 7.953, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

Proposição n.º 12/2016

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7953/16**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações internas de gás natural para a produção de energia elétrica através de usinas termelétricas no Estado do Ceará..”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Objetiva-se com o projeto de lei, incentivar a instalação, em território cearense, de usinas termelétricas com o conseqüente aumento da produção energética no Estado do Ceará. Tais usinas têm como principal insumo o gás natural, sendo, portanto, relevante a redução da carga tributária incidente em tal insumo para induzir a realização de investimentos e a conseqüente instalação no Estado. Ressalte-se que o gás natural é, dentre os combustíveis fosseis, o menos poluente, sendo, justamente por isso, que o projeto de Lei somente visa ao incentivo de usinas termelétricas que usem esse tipo de insumo.

Sabe-se, ainda, que a energia é essencial para o desenvolvimento econômico e social de uma determinada região, pois não é possível o desenvolvimento de atividades socioeconômicas sem a distribuição e utilização de energia elétrica.

Por outro lado, o volume dos investimentos para a construção, instalação e funcionamento de uma usina termoeletrica é de elevadíssima monta. Esse investimento incrementará a economia cearense no momento de crise por qual passa o Brasil, possibilitando de sociedades empresárias atuantes no segmento da construção pesada, que, por sua vez, irão contratar novos empregados e adquirir os equipamentos necessários para a construção e instalação do equipamento, gerando, com isso, um ciclo virtuoso do desenvolvimento.

Percebe-se, então, que o incentivo para instalação de usinas termoeletricas no Estado do Ceará possibilitará o aumento da produção de energia elétrica e, por conseqüência, a sua distribuição, além de induzir um ciclo de contratação e novos investimentos em determinados segmentos econômicos.

Ademais, não haverá perda de arrecadação para o Estado do Ceará, porquanto se trata de incentivo para novos empreendimentos e, conforme prevê no Projeto de Lei, a redução da base de cálculo está restrita às usinas vencedoras de leilões de energia promovidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL realizados durante o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

É o relatório. Opino.

O projeto em comento insere-se no **art. 60, § 2º, “d”, da Constituição Estadual**, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre **concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.**

Vê-se que a intenção do legislador é criar espaço e oportunidades para investimentos no Estado, gerando empregos, abrindo o progresso para o desenvolvimento econômico no intuito de arrecadar outros impostos que surgirão com o aumento da instalação de usinas, sendo uma estratégia de crescimento em prol da sociedade.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem nº 7.953/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2016 17:07:30	Data da assinatura:	06/04/2016 17:07:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

Fortaleza, 06 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--	---------------------------	-----------------------

12/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

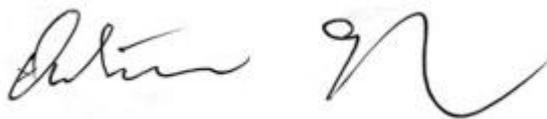
III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado (a) _____

Presidente da Comissão



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.953/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/04/2016 14:18:16	Data da assinatura:	12/04/2016 14:24:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/04/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.953/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.953 - DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 12/2016, oriunda da mensagem nº 7.953/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos e foi apresentado uma emenda Substitutiva de Projeto pelo Poder Executivo com 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “d, e” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, no §6º do art. 150, menciona *in verbis* que:

Art. 150. [...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A proposta de lei consiste no incentivo a instalação, em território cearense, de usinas termoelétricas com o conseqüente aumento da produção energética no Estado do Ceará. Tais usinas têm como principal insumo o gás natural, sendo, portanto, relevante a redução da carga tributária incidente em tal insumo para induzir a realização de investimentos e a conseqüente instalação no Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 12/2016 (oriunda da mensagem nº 7.953/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/04/2016 15:47:37	Data da assinatura:	18/04/2016 18:49:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.953/16)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/04/2016 15:35:49	Data da assinatura:	20/04/2016 15:36:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Indústria e Comércio. Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
x	Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 87 / 2016

Fortaleza, 26 de abril de 2016.

Ao Sr. Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda aditiva do sistema legislativo.

Senhor Diretor,

Venho, por intermédio deste memorando, colocar-me a inteira disposição, bem como aproveito o ensejo para solicitar que seja retirado do sistema do legislativo a emenda aditiva de minha autoria de número, 13/2016, que acrescenta o Art 3º ao projeto de Lei que acompanha à mensagem Nº 7.953.

Na oportunidade renovo protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Dep. BRUNO PEDROSA

Nº do documento:	00015/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/04/2016 14:38:51	Data da assinatura:	26/04/2016 14:39:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2016
26/04/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.953/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	26/04/2016 14:59:48	Data da assinatura:	26/04/2016 15:01:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
26/04/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.953/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.953 - DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 12/2016, oriunda da mensagem nº 7.953/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos e foram apresentados 13 (treze) emendas, sendo uma emenda Substitutiva de Projeto pelo Poder Executivo e 12 (doze) emendas de parlamentares.

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresentou emenda substitutiva ao projeto original, modificando os seguintes artigos:

Art. 1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e

Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente nas operações interna e de importação com gás natural destinado à usina termelétrica, para produção de energia elétrica, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nas operações destinadas às usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “d, e” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, no §6º do art. 150, menciona in verbis que:

Art. 150. [...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A proposta de lei consiste no incentivo a instalação, em território cearense, de usinas termoelétricas com o consequente aumento da produção energética no Estado do Ceará. Tais usinas têm como principal insumo o gás natural, sendo, portanto, relevante a redução da carga tributária incidente em tal insumo para induzir a realização de investimentos e a consequente instalação no Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus

diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 12/2016 (oriunda da mensagem nº 7.953/2016), FAVORÁVEL as emendas de ns.º 04 e 06 e CONTRÁRIO as emendas de ns.º 01, 02, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/04/2016 17:28:26	Data da assinatura:	27/04/2016 17:28:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO n° 12/2016 E EMENDAS n° 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 E 12	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO n° 12/2016 E EMENDA n° 04 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO	
EMENDAS n°s 01, 02, 05, 11 E 12 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA	
EMENDA n° 06 DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
EMENDAS n°s 07, 08, 09 E 10 DE AUTORIA DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO n° 12/2016 E AS EMENDAS n°s 04 E 06.	
PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS n° 01, 02, 05, 07, 08, 09, 10, 11 E 12.	
VOTO CONTRÁRIO DOS(AS) DEPUTADOS(AS) ROBERTO MESQUITA E DRA. SILVANA AO PARECER FAVORÁVEL DA PROPOSIÇÃO E O PARECER CONTRÁRIO DAS EMENDA.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', written in a cursive style.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/04/2016 17:35:24	Data da assinatura:	27/04/2016 17:36:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emendas

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

04 e 06

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

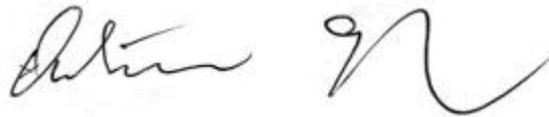
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA S EMENDAS N.º 4 E 6		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	27/04/2016 17:42:02	Data da assinatura:	27/04/2016 17:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
27/04/2016

Designados que fomos para relatar as Emendas constrantes da Mensagem n.º 12/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.953 - DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A GÁS NATURAL, DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE, nos manifestamos da seguinte forma:

preferimos: PARECER FAVORÁVEL

- *Emenda Substitutiva n.º 4, de autoria do Poder Executivo; e*

- *Emenda Aditiva n.º 6, de autoria do Deputado ZéAilton Brasil.*

Nosso parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2016 07:32:40	Data da assinatura:	28/04/2016 07:33:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.953)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 - PODER EXECUTIVO; EMENDA ADITIVA Nº 06/2016 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00032/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	10/05/2016 12:48:30	Data da assinatura:	10/05/2016 12:48:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00032/2016
10/05/2016

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/05/2016 12:50:09	Data da assinatura:	11/05/2016 11:18:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/05/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À GÁS NATURAL, DESTINADOS À USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações interna e de importação com gás natural destinado à usina termoeletrica, para produção de energia elétrica, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nas operações destinadas às usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Fica reduzida em 74,08% (setenta e quatro inteiros e oito centésimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Circulação - ICMS, incidente nas operações de saída de energia elétrica destinadas a estabelecimento distribuidor localizado neste Estado, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente às operações envolvendo as usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de maio de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de maio de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°100

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.024, 30 de maio de 2016.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À GÁS NATURAL, DESTINADOS À USINA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações interna e de importação com gás natural destinado à usina termoeletrica, para produção de energia elétrica, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nas operações destinadas às usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art.2º Fica reduzida em 74,08% (setenta e quatro inteiros e oito centésimos por cento) a base de cálculo do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Circulação - ICMS, incidente nas operações de saída de energia elétrica destinadas a estabelecimento distribuidor localizado neste Estado, resultando em uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente às operações envolvendo as usinas vencedoras de leilão de energia realizado no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°31.955, de 27 de maio de 2016.

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art.88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei Estadual n°15.973, 03 de março de 2016, a qual autoriza o Chefe do Executivo a outorgar o uso de bem imóvel do Estado do Ceará à Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, considerando a previsão do parágrafo único, do art.1º, da referida Lei, que permite a delegação pelo Governador do Estado ao Secretário da Educação para a celebração da outorga de uso do imóvel. DECRETA:

Art.1º Fica delegada ao Secretário da Educação a competência para, nos termos da Lei Estadual n°15.973, 03 de março de 2016, praticar os atos que se fizerem necessários à outorga à Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, a título de colaboração de interesse público, do uso de bem imóvel estadual onde atualmente se situa a Capela Santa Rita, localizado na Rua Vitor Lopes, s/n, Guabiraba, Maranguape/CE, matriculado sob o nº1.042, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maranguape/CE.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°31.956, de 27 de maio de 2016.

APROVA O REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ (FUNTELC)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto n°21.325 de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto n°30.940, de 10 de julho de 2012; DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento da Fundação de Teleducção do Ceará (Funtelec), na forma que integra o Anexo Único do presente Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n°28.899, de 27 de setembro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueiredo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Alexandre Lacerda Landim
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO N°31.956 DE 27 DE MAIO DE 2016

REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ (FUNTELC)
TÍTULO I
DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ (FUNTELC)

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA

Art.1º A Fundação de Teleducção do Ceará (Funtelec), criada pela Lei n°10.264, de 22 de maio de 1979, alteradas pelas Leis n°12.125, de 06 de julho de 1993, n°12.693, de 19 de maio de 1997 e n°13.179, de 26 de dezembro de 2001, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e plena gestão de seus bens, reger-se-á pela legislação pertinente e por este regulamento.

Parágrafo único. A Funtelec, mantenedora da TV Ceará, com sede e foro na cidade de Fortaleza, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, mantém vinculação com a Secretaria da Casa Civil, por meio da Lei n°14.052 de 07 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art.2º A Fundação de Teleducção do Ceará (Funtelec) tem por finalidade:

I - difundir através da veiculação dos programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação;

II - criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais;

III - executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo;

IV - executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará;

V - difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato;

VI - zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes;

VII - disponibilizar espaço na grade de programação para veiculação de programas de produção independente;

VIII - associar-se às entidades de classe com o fim de garantir o aprimoramento institucional e de conteúdo junto as demais emissoras públicas de televisão e/ou órgãos reguladores, controladores e/ou fiscalizadores.

